



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0199/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 816/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
CHUPINGUAIA - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - PREFEITA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso – Prefeita.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório à responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1243855):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo);
- A4. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A6. Ausência de Integridade entre Demonstrativos;
- A7. Falhas no portal da transparência do Município;
- A8. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb;
- A9. Não atendimento de determinações.

Considerando que a inobservância do art. 8º da LC 173/2020 descrita no achado A1 e a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência da gestora do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, substituído pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, nos termos do Regimento Interno, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, (CPF 296.679.598- 05), responsável pela gestão do município de Chupinguaia no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

Ao receber a manifestação técnica preliminar, o relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por meio do Despacho ID 1244803, determinou o retorno dos autos à unidade de controle externo, a fim de que fosse



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da gestora municipal e cada um dos achados de auditoria consignados no relatório inicial, assim como para que evidenciasse se *“somente a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso é responsável pela ocorrência de todas as irregularidades identificadas”*.

Em cumprimento à determinação do relator, o corpo técnico lavrou o relatório de instrução complementar sob ID 1248420, mediante o qual evidenciou as condutas perpetradas pela gestora municipal que teriam resultado nos achados de auditoria consignados no relatório preliminar, opinando, mais uma vez, pela abertura do contraditório à responsável.

Ato seguinte, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática n. 099/2022-GCBAA, determinou a audiência da responsável, para que apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1251977).

Devidamente instada, a responsável apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 6001/2022, conforme atesta a certidão ID 1269094.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1288283) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1288353), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela **rejeição das contas** em foco e expeça alertas e recomendações à atual gestora, *verbis*:

### **6. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição regimental Senhor Omar Pires Dias, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas da chefe do Executivo Municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF: 079.774.697-82, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

278/2019/TCER, em face das seguintes ocorrências: (i) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; (ii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,11%) do saldo; e, (iii) Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

5.2. Alertar à Administração do Município de Chupinguaia, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas dos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos;

5.4. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, por impulso do relator (ID 1251977), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em consonância com o Despacho ID 1288937.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou opinião adversa, por entender relevantes os achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1288353):

### **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000

### 2.5.1. Base para opinião adversa

3. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (item 2.1.3);
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,11%) do saldo (detalhado no item 2.2.5);
- iii. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3)
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalvas, haja vista a inexistência de elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1288353):

### 4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

#### 4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>1</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas

---

<sup>1</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>2</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas contas em apreciação teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>3</sup>

Malgrado o corpo técnico tenha consignado em seu relatório preliminar suposto descumprimento ao artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em face de cedências de servidores e incrementos salariais, tais irregularidades não se confirmaram após a oitiva da gestora.

Assim sendo, em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que

---

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1288353).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou algumas irregularidades, a saber, a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e o não atendimento a determinações proferidas pela Corte de Contas, apontamentos que, de acordo com a opinião técnica, conduziram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas (ID 1288353).

Antes de avançar para o mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante a apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.400/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 46.510.206,38
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 70.755.058,03
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 54.988.832,27
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 15.766.225,76
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 3% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 6.066.356,64, correspondente a 13,04% da dotação inicial, o que, no entendimento da unidade técnica, consubstancia a <b>abertura de créditos sem autorização legislativa</b> . A questão será examinada mais adiante neste parecer.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.536.637,29, que corresponde a 18,35% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 61.975.431,99
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 54.988.832,27
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 6.986.599,72
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1191007.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 13.313.473,85
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 4.454.122,66
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 679.950,28
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 142.532,07
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 16.945.114,16
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (5,11%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 26,71%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 13.265.794,64
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 49.667.363,52
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: (96,65%)</b>	R\$ 8.642.400,40
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (77,56%)</b>	R\$ 6.935.834,43
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (19,08%)</b>	R\$ 1.706.565,97
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>4</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 19,16%</b>	R\$ 9.345.271,73
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 48.779.304,59
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 5,82%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>5</sup></b>	R\$ 2.292.894,94
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 39.394.407,07
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 18.271.691,22</b>
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	R\$ 7.253.066,87
	<b>FONTES LIVRES</b>	

<sup>4</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>5</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 167.054,92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

		R\$ 11.018.624,35
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 11.018.624,35
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 4.910.620,27
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.317.787,07
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.317.787,07
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 4.572.470,62
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.802.025,37
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 6.802.025,37
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 47,12%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 27.326.528,05
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 57.993.495,59

Pois bem. Considerando os resultados acima sintetizados, divergindo do encaminhamento proposto pela unidade de controle externo, sem embargo da qualidade técnica da análise empreendida, esta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, entende que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o que se faz pelos fundamentos a seguir indicados.

De início, necessário examinar como maior profundidade a suposta abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, apontamento consignado pelo corpo técnico dentre as irregularidades remanescentes.

Efetivamente, o limite concedido ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto, foi fixado em apenas 3% (R\$ 1.395.306,19) do orçamento original, consoante o disposto no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 2.400/2020).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao analisar a abertura de créditos neste aspecto, o corpo técnico entendeu que a municipalidade desrespeitou o limite fixado, haja vista que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA no total de R\$ 6.066.356,64, que corresponde ao percentual de 13,04% do orçamento original.

Em razão disso, concluiu que houve abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, no montante de R\$ 4.671.050,45, caracterizando o descumprimento ao disposto nos “arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021)” (ID 1288353).

Em sua defesa, a Administração alegou que o artigo 6º, § 2º, da LOA estabeleceu hipóteses de alterações orçamentárias que não estariam incluídas na limitação de 3%, quais sejam: os créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação do exercício e por superávit financeiro do exercício anterior, bem como os decorrentes de saldos de reservas de contingências por redução de dotação.<sup>6</sup>

Examinando as justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu pela permanência da irregularidade, por entender que a previsão do §2º do artigo 6º da LOA do exercício de 2021 não se mostra consentânea com a §8º do artigo 165 e o inciso VII do artigo 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis* (ID 1288283):

**As justificativas não merecem prosperar na medida que a previsão de exceções ao limite de 3% para a abertura de créditos adicionais com fundamento na LOA possibilita ao gestor a previsão de créditos ilimitados sem o crivo do Legislativo.**

Esta situação não se mostra consentânea com a § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> *In verbis*: § 2º Não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício, superávit financeiro do exercício anterior e utilização dos saldos das reservas de contingências por redução de dotação, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares com os referidos recursos por ato próprio do Chefe do Executivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados: [...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

[...].

Neste mesmo sentido também estabelece a Lei Complementar nº 101/00, no §4º do art. 5º, que assim diz:

Art. 5º [...] [...] § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Oportuno ainda dizer que situação semelhante já foi enfrentada no Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19, e na ocasião, por unanimidade de votos, a situação irregular foi mantida e a opinião sobre o mérito das contas foi inquinada.**

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada, razão pela qual entendemos por manter a situação encontrada. (Destacou-se).

Nessa perspectiva, insta consignar que o achado de auditoria levado a contraditório pela equipe técnica da Corte de Contas relaciona-se à suposta existência de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa (Achado A2).

Todavia, neste caso, não se constata a ausência de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais, mas, diversamente, tem-se que o Legislativo, ao estabelecer as exceções consignadas no §2º do artigo 6º da Lei Municipal n. 2400/2020, deu ampla autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento de forma unilateral, dentro das hipóteses ali previstas.

A par disso, não há que se falar em abertura de créditos ilimitados, os quais, nas hipóteses positivadas, estão restringidos pelos próprios montantes aferidos em cada caso, é dizer, a os créditos abertos em razão do superávit do exercício anterior estarão limitados ao valor apurado, o mesmo valendo para os decorrentes de eventual excesso de arrecadação, e, como maior razão, para aqueles



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

atinentes a redução de dotações, operações de soma zero (o que se anula de um lado se adiciona de outro), como cediço.

Com efeito, o fato de não serem de antemão – isto é, no momento da edição da LOA, por razões óbvias – conhecidos os valores do superávit do exercício anterior, do excesso de arrecadação do próprio exercício a que se refere a LOA, assim como dos ajustes internos que se fazem necessários durante a própria execução do orçamento, por natureza indeterminados no momento da positivação normativa, não significa que tais autorizações legislativas configurem autorizações para abertura de créditos ilimitados.

Assim, no entendimento deste Órgão Ministerial, não se está diante de abertura de créditos sem autorização legislativa ou ilimitados, haja vista que a autorização se encontra no próprio texto da Lei Orçamentária, consubstanciada em seu artigo 6º, §2º.

Apenas *ad argumentandum tantum*, para o caso de entender o colegiado que se está diante de infringência ao artigo 167, VII, da Constituição Federal, por concessão ou utilização de créditos ilimitados, faz-se necessário examinar se referido Achado de Auditoria deteria gravidade o bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, tal como sugerido pelo corpo de instrução.

Em seu relatório conclusivo, a propósito, a unidade técnica destacou que *“situação semelhante já foi enfrentada no Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19, e na ocasião, por unanimidade de votos, a situação irregular foi mantida e a opinião sobre o mérito das contas foi inquinada”*.

O precedente citado pelo corpo técnico se refere à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício de 2018, acerca da qual a Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio n. 08/2020 no sentido da rejeição das contas (Processo n. 1430/2019).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante, o conjunto de irregularidades detectadas naqueles autos denotava um panorama de acentuada gravidade, notadamente, em razão da configuração de insuficiência financeira, não justificada para cobertura de obrigações, consoante se observa na Ementa do Parecer Prévio n. 08/2020, *litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DO SEGUNDO MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, COM DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado: **(i) a abertura de crédito adicional sem autorização Legislativa; (ii) a abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo; (iii) o não atendimento de determinações e recomendações do TCE; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira, não justificada, para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per sí, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.**

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio, não justificado, das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO- PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento. (Destacou-se)

De acordo com a jurisprudência da Corte de Contas, a insuficiência financeira para cobertura de obrigações constitui irregularidade grave,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ensejadora, por si só, da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo.

Nessa senda, não se pode concluir que a irregularidade atinente a abertura de créditos sem autorização legislativa tenha sido, naquele caso, fator preponderante para a reprovação das contas.

Além disso, consoante delineado em linhas volvidas, no presente caso não está configurada a abertura de créditos sem autorização legislativa, mas sim a previsão no texto da lei orçamentária de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto do Poder Executivo, em hipóteses excepcionais e específicas não contempladas no limite ordinário estabelecido, em razão de sua indeterminação natural no momento de edição da LOA, os quais, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas, não configuram autorização de créditos ilimitados.

De toda sorte, essa mesma matéria já foi objeto de apreciação da Corte de Contas nos autos da prestação de contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2011 (Proc. n. 1200/2012), acerca da qual a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

Consoante se verifica do excerto do voto condutor do Acórdão n. 381/2017, o Tribunal Pleno considerou que a irregularidade não detinha o condão de reprovar as contas, dada a sua natureza formal, *in verbis*:

[...]

28. Igual sorte, contudo, não socorreu ao Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho quando buscou combater a irregularidade relativa à **abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa**, que contraria as disposições constantes do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

29. A defesa vista, às fls. ns. 3.617 a 3.631 dos autos, procurou demonstrar que as **alterações orçamentárias estavam devidamente fulcradas nas disposições do art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30. O art. 6º, I, da Lei referida, fixou em 20% (vinte por cento) o limite máximo de modificações permitidas no orçamento do Município sub examine, por intermédio de créditos adicionais suplementares, que com base no montante inicial do orçamento seria de R\$ 168.134.607,80 (cento e sessenta e oito milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos).

31. O § 2º, daquele artigo, no entanto, estabelecia que **o limite fixado não seria onerado** pelos créditos adicionais suplementares cujas fontes de recursos fossem oriundas de convênios e outras transferências voluntárias, operações de créditos e remanejamento de créditos ou dotações que não promovessem alterações no total geral do orçamento.

32. Embasado nesse argumento, o Jurisdicionado, em síntese, informa que do limite previsto, foi utilizado apenas o valor de R\$ 102.977.464,33 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), restando, disponível, para utilização na abertura de novos créditos o montante de R\$ 65.157.143,47 (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), e que, portanto, **não teria incorrido na infringência caracterizada como abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.**

33. O Corpo Técnico anota que as regras contidas no art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, **são nocivas ao art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988** – portanto, inconstitucionais – c/c o art. 7º e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que da forma como consta de sua redação, não se abstrai da regra municipal, limites para abertura de créditos adicionais, e por assim ser, em seu entendimento, não pode ser levado em consideração.

34. Os técnicos ratificaram o resultado da análise em que identificaram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 449.081.524,42 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 53,42% (cinquenta e três, vírgula quarenta e dois por cento) do orçamento inicial que teria ultrapassado, em muito, o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, portanto, ilegal.

35. Na linha de entendimento do Corpo Técnico, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 280.946.916,62 (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), uma vez que esse valor excedeu ao limite previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, conforme se demonstra no quadro seguinte:[...]

**36. O Ministério Público de Contas, por seu turno, ao analisar esse ponto, entendeu que não se está diante de um caso de abertura de créditos sem autorização legislativa, a considerar que os arts. 6º e 7º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, trazem**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**essa autorização; por essa razão, entende o Parquet Especial que se afigura “[...] mais adequado expedir determinação ao atual gestor para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite considerado razoável (20%)” (sic).**

37. Pois bem.

38. A meu ver, de fato o teor da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, é incompatível com o texto constitucional visto no art. 167, VII, uma vez que não fixa limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, o que poderia suscitar discussão acerca de sua constitucionalidade.

39. Em que pese, todavia, a Corte de Contas ter legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade incidental, conforme disposto na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a vigência da LOA é demasiada curta e transitória e não surtiria quaisquer efeitos práticos a declaração de eventual inconstitucionalidade, uma vez que já findara a eficácia do preceito normativo controverso.

40. A fim de demonstrar as razões de não persecução do tema, faço colacionar jurisprudências nesse sentido, que ressaltam quão improficuo seria trilhar tal caminho, *litteris*:

STF - Pleno - Adin n.º 612/RJ - questão de ordem - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 6 maio 1994, p. 14.484. No mesmo sentido afirmou o STF que "as Leis de Diretrizes Orçamentárias caracterizam-se pelas suas vigências temporárias, uma vez que referem-se ao exercício financeiro subsequente. Portanto, não poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade se já houver ocorrido o pleno esgotamento de sua eficácia jurídiconormativa" (Rel. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 29 set. 1997, p. 48.076).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. EFICÁCIA LIMITADA NO TEMPO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de lei orçamentária com vigência anual, e cessados seus efeitos pelo transcurso do tempo, exsurge a falta de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, impondo-se a extinção do processo. (TJ-SC - ADI 211397 SC 2000.021139-7, Rel. Carlos Prudêncio)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA FIXADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. PERDA DE OBJETO, APÓS SUA VIGÊNCIA. I- A PERDA DA EFICÁCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL APÓS A DATA DE SUA VIGÊNCIA QUE É ANUAL E ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EXAURE OS SEUS EFEITOS POR FATO SUPERVENIENTE, DESAPARECENDO O INTERESSE DE AGIR E RESTANDO PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.II- AÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME (TJ-PA -



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADI 199930002513 PA 1999300- 02513, Rel. MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES) (sic)

41. De se ver, ainda, que assiste razão ao Corpo Técnico quando assenta que a Lei Municipal n. 1.915, de 2010, previa hipótese demasiadamente alargada para abertura dos créditos suplementares, uma vez que embora coerente com a orientação desta Corte de Contas, que considera razoável realizar modificações orçamentárias até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a regra excluía as fontes para sua criação, como visto no § 2º, da Lei retrorreferida.

42. É incontroverso, contudo, que o fato de se ter aberto créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme restou demonstrado, não resultou em consequências danosas à Administração Municipal; afora a afronta à regra constitucional, o que não é algo irrelevante – razão porque se impõe manter o apontamento da irregularidade – os índices e limites aferidos nas Contas em apreço não sofreram qualquer influência, inclusive, tal constatação é corroborada pelo fato de que a execução orçamentária e financeira do Município se mostrou hígida e coerente com as disposições legais.

43. Dessa forma, entendendo que tal falha, **mostra-se tão somente formal**, e por essa razão atrai, apenas, ressalvas, às presentes Contas, haja vista que contraria as disposições do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, fato que, no ponto, faz ver coerência na proposta ministerial, e que, portanto, acolho, que opina por emitir determinação ao atual Prefeito Municipal para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

Em consonância com a decisão destacada, ainda que a Corte de Contas, divergindo do entendimento aqui esposado, considere configurada a irregularidade, esta não deve ensejar, por si só, a reprovação das contas, sem embargo de se mostrar salutar, em termos mais gerais, que se repita aqui a determinação ali consignada, no sentido de que a atual gestora *“se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.”*

Prosseguindo com a análise, no que diz respeito à baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.729.365,59	1.988.071,28	655.633,21	85.162,38	5.976.641,28	13,86
Dívida Ativa Não Tributária	8.584.108,26	2.466.051,38	24.317,07	57.369,69	10.968.472,88	0,28
<b>TOTAL</b>	<b>13.313.473,85</b>	<b>4.454.122,66</b>	<b>679.950,28</b>	<b>142.532,07</b>	<b>16.945.114,16</b>	<b>5,11</b>

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 679.950,28, o que representa 5,11% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 13.313.473,85.

Em sua manifestação, o corpo técnico destacou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 5,11% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal”.

Segundo consta da análise técnica a Administração teria deixado de cumprir a determinação exarada no Acórdão n. 352/2020,<sup>7</sup> item III, que se refere, exatamente, à cobrança dos créditos. Vejamos:

**Processo n. 01605/20 - APLTC 00352/20, item III**

<sup>7</sup> Exarado pela Corte de Contas no Processo n. 1605/2020, que trata da prestação de contas do Município de Chupinguaia relativa ao exercício de 2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Descrição da determinação/recomendação:**

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Comentário:** Como se verifica a Administração informou que não foi realizada nenhuma cobrança judicial nem extrajudicial referente à dívida ativa de 2021, alegando que até 30/06/2022 tinha o Programa REFIS, a partir do mês de julho de 2022, seria cobrado prioritariamente via extrajudicial. No entanto, verificamos que o valor arrecadado alcançou apenas 5,23% do saldo inicial, impactado principalmente pela cobrança irrisória da Dívida Ativa Não Tributária que alcançou 0,29% do seu saldo inicial. Por todo o exposto, constatamos que não foi cumprida a referida decisão.

Nada obstante, diverge-se da unidade técnica, no ponto, por considerar esta Procuradoria-Geral de Contas que as ações de cobrança executadas no exercício, malgrado não se refiram à dívida ativa inscrita em 2021, mas a créditos inscritos em anos anteriores, constituem medidas concretas hábeis a incrementar a arrecadação.

Calha consignar que consta do relatório técnico (ID 1288283) que a Administração adotou as seguintes medidas no exercício de 2021: 1) Protesto dos débitos de 2016 a 2020 (1049 certidões protestadas); 2) Ajuizamento dos débitos da dívida ativa de 2017 e 2018; 3) Realização do Programa IPTU PREMIADO 2021, em que foram sorteados diversos prêmios para os contribuintes adimplentes com a Fazenda Municipal, objetivando incrementar a arrecadação do referido imposto.

Nesse contexto, espera-se, naturalmente, que os resultados dessas ações implementadas sejam vistos ao longo dos exercícios seguintes, fazendo com que a recuperação dos créditos cresça a cada exercício.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, o próprio corpo técnico sopesou que *“dos créditos passíveis de recebimento, estão em processo de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, o montante de R\$1.243.660,06, demonstrando que não há total inércia no exercício de cobrança, contudo, o recebimento, não depende exclusivamente dessa medida”*.

Vale destacar que a arrecadação do exercício de 2021 (5,23%), embora seja pequena, mostra-se superior à arrecadação do exercício anterior (2020), que se deu no percentual de 2,7% do saldo inicial da conta, consoante se depreende do Acórdão n. 00317/2021, exarado nos autos n. 01401/2021.<sup>8</sup>

Ainda assim, diante da falha constatada, necessário que se expeça determinação à atual gestora para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Ainda acerca da gestão da dívida ativa, a unidade técnica registrou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n.

---

<sup>8</sup> *Litteris*: 35. Dos dados extraídos, anotou que a arrecadação representou apenas 2,7% do saldo inicial, percentual considerado insuficiente e ineficiente pela Corte de Contas, cujo o entendimento firmado é de considerar razoável a arrecadação na proporção de, no mínimo, 20% do saldo inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>9</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Outro ponto da avaliação técnica que merece destaque diz respeito ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ao risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implementação até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1237555).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram

---

<sup>9</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1237555):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, que o município de Chupinguaia:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,74%<sup>12</sup>;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,34%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,89%;
- c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,02%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,22%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,89%<sup>13</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,50%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 68,18% até a data do exame técnico.

Insta destacar, que a gestora municipal não reconhece a irregularidade atinente ao não cumprimento do Indicador 1A da Meta 1, alegando que *“desde o ano de 2016 foi comprovado que todos os pais de alunos que procuraram a referida instituição para realizar matrículas, foram atendidos não havendo portanto*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*falta de vagas, mesmo nos Distritos, a SEMED não tem conhecimento de falta de atendimento na educação infantil, tendo portanto atingido a meta de 100% no atendimento” (ID 1268844).*

Todavia, o corpo técnico manteve o apontamento porque os dados evidenciados no relatório foram os “*declarados pelo próprio ente por meio do Censo Escolar e a esta Corte de Contas por meio de questionário (ID 1236704)*”.

Nesse contexto, é possível que haja inconsistências nas informações prestadas pela Administração, no que se refere aos dados registrados no censo escolar e nos questionários aplicados pela equipe técnica para a instrução destes autos.

De qualquer modo, necessário que se expeça determinação à atual Prefeita para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.<sup>10</sup>

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que

---

<sup>10</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>11</sup>

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, quatro determinações foram consideradas "não atendidas", três consideradas em "em andamento" e três consideradas "atendidas".

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica ID 1288353 evidencia as razões para caracterização da infringência, as quais são corroboradas por este Ministério Público de Contas no que se refere as determinações a seguir destacadas, *litteris*:

### **Processo n. 01605/20 - APLTC 00352/20, item III.2**

#### **Descrição da determinação/recomendação:**

III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

<sup>11</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Não foi apresentado nenhum ato normativo corrigindo a IN 002/2020/CGM e estabelecendo os requisitos delineados na referida decisão, razão pela qual as justificativas não merecem prosperar, com isso entendemos que não houve atendimento a determinação.

[...]

**Processo n. 01605/20 - APLTC 00352/20, item III.4**

**Descrição da determinação/recomendação:**

III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Conforme exposto no ID 1268849, a Administração tem promovido a avaliação e divulgação dos planos de governo e da gestão fiscal. Por sua vez na aba Planejamento PPA/LDO/LOA estão disponíveis as referidas leis. (<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/>). Não conseguimos acessar os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018, 2019 e 2020, razão pela qual a decisão não foi integralmente cumprida.

Diante dos descumprimentos constatados, cabe admoestar à chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>12</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>13</sup>

Vale lembrar que a determinação pertinente à cobrança dos créditos da dívida ativa, exarada no item III do Acórdão n. 0352/2020 (Processo n. 01605/2020), foi considerada, por este Ministério Público de Contas, como atendida, conforme delineado em linhas pretéritas.

<sup>12</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

<sup>13</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1191022):

Em atendimento as exigências legais, e, **em análise aos dados referentes ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia**, verificamos que os mesmos contêm todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 065/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

As ações de gestão ocorridas durante exercício de 2021, na extensão analisada pelo setor de Controle Interno estão dentro da legalidade.

Desse modo tendo base às informações levantadas durante o período, **somos pela regularidade das contas.** (Destacou-se)

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o deste Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal de **Chupinguaia**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** à atual Chefe do Poder Executivo ou a quem a suceder:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1237555, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,74%<sup>12</sup>;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,34%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,89%;

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,02%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,22%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,89%<sup>13</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,50%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

II.3 - adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.4 - abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

III - pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

IV - pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS